

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Jos? Ant?nio Robles

Processo: 0800075-22.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 13/01/2020 21:19:19

Data julgamento: 19/10/2020

Polo Ativo: ABRADDE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123, GIOVANNA RODRIGUES CASARIN - RJ215103, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227-A

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADDE, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.660/2019, a qual “dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia”.

Nela, sustenta a autora, em síntese, que a supracitada legislação, em sua totalidade, padece de vício formal, por disciplinar tema de competência legislativa privativa da União (art. 8º, caput e II, “c”, da CE, c/c o art. 22, IV, da CF), em frontal ofensa à repartição federativa de competências estabelecida pela Carta Magna.

Salienta, também, que a legislação referida, embora em alguns dispositivos convirja com a legislação setorial, noutros inova e, ainda, em outros contrapõe-se aos ditames da legislação federal, a exemplo das Leis n. 8.987/95 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão e prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal) e n. 9.427/96 (institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica), contrariando, também, as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, como a Resolução Normativa 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, abarcando, inclusive, as hipóteses de interrupção do serviço.

Assevera, ainda, que a legislação estadual, ao proibir a cobrança de taxa de religação pela concessionária do serviço (art. 8º) e, também, criar hipóteses de vedação ao corte no fornecimento de energia elétrica, como, por exemplo, em relação aos consumidores que tenham apenas uma fatura em atraso (art. 4º), bem como em dias de sextas-feiras e vésperas de feriados (art. 7º), favorece a inadimplência em massa, afetando, dessa forma, o equilíbrio econômico financeiro do sistema de concessões, interferindo direta e sensivelmente na regulação do setor.

Ao final, forte em tais argumentos, aponta a necessidade de manutenção do disciplinamento único e exclusivo da matéria pela legislação federal, pleiteando seja determinada, em caráter liminar, a suspensão da vigência da Lei Estadual n. 4.660/19, a ser referendada, em definitivo, quando do julgamento do mérito da presente ação pelo egrégio Tribunal Pleno, quando, então, deverá ser declarada a inconstitucionalidade do inteiro teor da referida legislação (fls. 4-37).

Considerando a notável relevância da matéria e seu especial significado para a ordem jurídica e social, adotei o rito previsto no artigo 12 da Lei n. 8.868/99, postergando a análise do pleito cautelar para a apreciação por este egrégio Tribunal Pleno após a prestação de informações pelas partes interessadas e prolação de parecer pela douta Procuradoria-Geral (fls. 58-60).

Ao prestar informações, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifesta-se pela concessão da medida cautelar, a fim de que seja suspensa a eficácia do parágrafo único do artigo 3º e dos artigos, 4º, 5º e 6º, 8º, todos da Lei Estadual n. 4.660/2019, por tais dispositivos estarem a inovar ou contrariar a disciplina pela legislação setorial, no caso, a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, bem como, no mérito, seja julgada parcialmente procedente a ação, para declarar-se a inconstitucionalidade somente em relação aos supracitados dispositivos (fls. 76-86).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suas informações, prestadas por meio de sua Procuradoria-Geral, é pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, improcedência da ação, ao argumento de que a disciplina da Lei n. 4.660/2019 não diz respeito ao serviço de distribuição de energia elétrica, mas sim às relações de consumo existente entre os usuários da população rondoniense e a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, enquadrando-se, portanto, no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 9º, IV e VIII, da Constituição Estadual e art. 24, V e VIII, da Constituição Federal) (fls. 116-133).

No mesmo sentido, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes, em seus informes, fez remissão à manifestação anterior da Procuradoria-Geral da ALE/RO, também pleiteando o indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 151-152).

O Governador do Estado de Rondônia, ao se manifestar, ratificou o teor das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (fl. 154).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em r. parecer da lavra do eminente Procurador, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo, manifesta-se pela parcial procedência da ação, a fim de que sejam declarados inconstitucionais o parágrafo único do artigo 3º e os artigos, 4º, 5º e 6º, 8º e a expressão "além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo", constante no artigo 9º, todos da Lei Estadual n. 4.660/2019, mantendo-se, no restante, a integralidade da norma impugnada (fls. 155-168).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Preliminarmente, saliento que o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade encontra cabimento nos artigos 87 e 88 da Constituição Estadual, sendo este egrégio Tribunal Pleno o competente para seu julgamento, por força do disposto em tais dispositivos.

No mais, verifico ser a requerente entidade de classe representativa da categoria das concessionárias distribuidoras de energia elétrica, do que tenho por presentes a sua legitimidade, interesse de agir e capacidade processual, nos termos do artigo 88, inc. VII, da Constituição Estadual.

Devidamente instruído o feito, procederei à análise do pleito cautelar conjuntamente ao mérito, no qual discute-se a inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei Estadual n. 4.660/2019, que “dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia”, por, em tese, arvorar-se em matéria cuja competência legislativa seria privativa da União, nos termos do art. 8º, *caput* e II, da Constituição Estadual c/c o art. 22, IV, da Constituição Federal.

Pois bem.

Transcrevo, primeiramente, os artigos da Constituição Estadual e da Carta Magna, relacionados à temática ora tratada (grifos nossos):

Constituição Estadual:

Art. 8º - Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

II - legislar sobre:

[...]

c) - os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder;

[...]

Art. 9º - Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

IV - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

[...]

Parágrafo único - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, a competência do Estado é plena para atender a suas peculiaridades.

Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dos dispositivos acima destacados, tem-se que, embora privativa a competência da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, da CF), os Estados detêm competência concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 9º, IV e VIII, da CE; art. 24, V e VIII, da CF).

Desse modo, há que se diferenciar, na norma impugnada, os dispositivos aptos a interferir no equilíbrio financeiro e contratual existente entre a empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica e o poder concedente, estes diretamente relacionados à exploração do serviço de concessão de energia elétrica, daqueles que congreguem, precipuamente, disposições tendentes à proteção do consumidor em suas relações para com a empresa concessionária, sem interferir diretamente na exploração do serviço pela concessionária.

Nesse aspecto, tenho que os dispositivos que visem a regular a política tarifária, criando hipóteses de isenção ou impossibilitando a cobrança pela empresa concessionária, não podem ser tidas como de cunho puramente consumerista, por interferirem sobremaneira no equilíbrio financeiro e contratual da empresa concessionária, o que não se deve ser permitido, daí extraindo-se a competência legislativa exclusiva do ente federal.

A corroborar tal entendimento, confira-se recente manifestação do Tribunal Pleno da colenda Corte Suprema (meus destaques), onde julgou inconstitucionais legislações dos Estados do Mato Grosso do Sul e Bahia, a primeira proibindo a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, e a segunda proibindo a cobrança de taxa de religação e estabelecendo o prazo máximo de 24 horas para a realização de tal serviço. Confira-se (grifos nossos):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento.

3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal.

4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3866, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011.

2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente.

3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.

4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia

(ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019)

Noutro norte, tem a colenda Corte Suprema expressado que as disposições que tratem precipuamente acerca da proteção do consumidor e responsabilização da empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem se imiscuir na esfera do equilíbrio financeiro e contratual desta e em suas relações perante o poder concedente, devem ser tidas por válidas, desde que não se mostrem contrárias ao disciplinamento por norma federal, uma vez que no âmbito da competência legislativa concorrente cabe à União estabelecer normas gerais, não podendo a legislação estadual contrariar o texto da norma federal.

Nessa esteira, confira-se (meus destaques)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.
2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5745, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE.

Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

Assim, feita a referida diferenciação, tenho que os dispositivos da norma impugnada que interferem diretamente no equilíbrio financeiro contratual e financeiro da empresa concessionária, dispondo acerca de tema alheios à sua competência, na medida em que estipulam hipóteses de vedação ao corte de fornecimento de energia elétrica, são aqueles capitulados nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, 8º, além da expressão “além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo”, constante do artigo 9º, a qual cria hipótese de isenção do pagamento da tarifa de energia elétrica.

Passo, oportunamente, à transcrição de tais dispositivos (grifo nosso):

Art. 1º. A presente Lei, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O corte do fornecimento de energia elétrica só poderá ocorrer após 15 (quinze) dias da notificação do atraso, podendo ser efetivado num prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se o consumidor não pagar a conta gerada, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não pode mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da conta.

Art. 4º. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contanto que as contas posteriores estejam quitadas.

Art. 5º. Fica vedado, no âmbito do Estado de Rondônia, o corte do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, as instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio.

Art. 6º. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica:

I - em domicílio onde resida pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental física ou acamada; e

II - em domicílio habitado por pessoa portadora de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

Parágrafo único. A disposição deste artigo deverá ser comprovada previamente junto à empresa distribuidora de energia, mediante declaração firmada pelo interessado.

Art. 8º. Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, quando o corte ou interrupção do fornecimento tiver sido realizado em razão de atraso no pagamento.

Parágrafo único. O fornecimento deverá ser restabelecido no prazo de 24 horas da realização do pagamento.

Art. 9º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica com violação do disposto nesta Lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo.

[...]

Pertinente aos demais dispositivos da referida legislação, considero-os como corolário da competência legislativa concorrente da União e dos Estados para legislar em matéria de proteção ao consumidor e responsabilização por danos a este causados, de modo que, não se imiscuindo na competência privativa do ente federal, nem se mostrando contrários aos ditames da legislação federal, tenho-os por válidos e constitucionais. Confira-se seus teores:

[...]

Art. 2º. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica sem a devida notificação prévia ao consumidor.

Art. 7º. A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 9º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica com violação do disposto nesta Lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo.

Parágrafo único. A continuidade do fornecimento de energia elétrica nos casos especificados nesta Lei, não isenta os usuários do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 35 (trinta e cinco) UPF/RO em vigor (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), e será dobrada em caso de reincidência.

§ 1º. A sanção prevista neste artigo será aplicada por meio de um processo administrativo o qual deve seguir o procedimento definido pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 2º. Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o inciso V do artigo 3º da Lei Estadual nº 2.721, de 2012.

§ 3º. A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Rondônia.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei n. 4.224, de 18 de dezembro de 2017.

Nesse aspecto, o artigo 2º apenas destaca princípio basilar do direito consumerista de acesso à informação, enquanto o artigo 7º, embora tratando sobre corte de energia elétrica, o faz de forma tangencial, apenas impedindo-os em dias específicos nos quais restaria impossibilitado ao consumidor tomar providências tendentes ao religamento, inserindo-se, precipuamente, no campo da proteção ao consumidor, conforme jurisprudência da colenda Corte Suprema alhures colacionada (ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019).

O artigo 9º, da mesma forma que o artigo 2º, expressa garantia já prevista no âmbito consumerista, de acionar a empresa concessionária em caso de corte ilegal no fornecimento de energia elétrica, assegurando o ressarcimento às perdas e danos em casos tais, providência também convergente com o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

A ressalva em relação a tal artigo, conforme já mencionado em linhas anteriores repousa apenas no trecho "além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo", porquanto cria hipótese de isenção do pagamento da tarifa necessária à prestação do serviço, imiscuindo-se, portanto, no equilíbrio financeiro e contratual da empresa concessionária, esfera de competência legislativa privativa da União.

Quanto ao artigo 10, tal dispositivo insere-se na competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para legislar acerca de responsabilidade por danos ao consumidor (arts. 9º, VIII, da CE e 24, VIII, da CF), sendo que seu parágrafo 3º, ao conceder ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) a competência de fiscalização e aplicação da penalidade prevista no *caput* apenas disciplina o exercício do poder de polícia previsto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da colenda Corte Superior (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. MULTA BASEADA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE INFRATORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO OU SEM ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR ALCANÇADO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS E ARITMÉTICOS. DOSIMETRIA DEFINIDA EM FÓRMULA CONSTANTE DE ATO REGULAMENTAR. SÚMULA 280/STF. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NATUREZA PUNITIVA, PEDAGÓGICA E DISSUASÓRIA DAS SANÇÕES.

1. A controvérsia sub examine trata da multa aplicada à recorrente pelo Procon/SP, no valor original de R\$ 3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), "por infração aos artigos 31 e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 230 e 231 do Código Brasileiro da Aeronáutica" e "por não oferecer assistência aos passageiros e não prestar informações adequadas e claras de voo com atraso superior a quatro horas" (fl. 531, e-STJ).

2. Inicialmente, não se constata a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No mérito, quanto à infringência aos dispositivos federais tidos por violados, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016).

[...]

Por fim, o artigo 12 apenas faz referência à legislação anterior, que estipulava a vedação ao corte do fornecimento de energia elétrica nos domicílios habitados por pessoa portadora de doença, cujo tratamento requeresse o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos, contudo, a impossibilidade de concessão de tal benefício, nos termos do presente voto, está declarada mediante inconstitucionalidade do artigo 6º, sendo, pois, desnecessária a declaração de inconstitucionalidade também do artigo 12, o que acarretaria a reconstituição da legislação anterior.

Por todo o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pleitos iniciais aventados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade formal os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, 8º, além da expressão “além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo”, constante do artigo 9º, todos da Lei Estadual n. 4.660/2019, fazendo-o com efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99.

Forte, ainda, nos argumentos acima expostos, bem como considerando presente o perigo na demora, DEFIRO, também parcialmente, e tão somente em relação aos artigos citados no parágrafo acima, a medida cautelar, para que ocorra a imediata suspensão da validade de tais dispositivos, independentemente do trânsito em julgado da presente ação constitucional.

É como voto.

EMENTA

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Energia elétrica. Legislação estadual. Dispositivos mistos. Interferência direta na exploração do serviço pela empresa concessionária e em seu equilíbrio contratual e financeiro. Inconstitucionalidade. Normas tendentes à proteção do consumidor e responsabilização por dano ao consumidor. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados. Procedência parcial.

Conquanto privativa a competência da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, da CF), os Estados detêm competência concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 9º, IV e VIII, da CE; art. 24, V e VIII, da CF).

Os dispositivos da Lei Estadual n. 4.660/2019 aptos a interferir diretamente na exploração do serviço de concessão de energia elétrica, prejudicando o equilíbrio financeiro e contratual existente entre a empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, devem ser tidos por formalmente inconstitucionais, por arvorarem-se em competência legislativa privativa da União (art. 8º, II, “c”, da Constituição Estadual c/c artigo 22, IV, da Constituição Federal).

Os dispositivos da norma impugnada que congreguem, precipuamente, disposições tendentes à proteção do consumidor em suas relações para com a empresa concessionária, sem interferir diretamente na exploração do serviço pela concessionária, são constitucionais, porquanto corolário da competência legislativa concorrente entre os Estados e a União quanto às temáticas de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 9º, IV e VIII, da CE; art. 24, V e VIII, da CF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Outubro de 2020

Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO ROBLES

11/11/2020 11:18:02

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10536473



20111111180213100000010488615

IMPRIMIR

GERAR PDF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.660, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

[Alterada pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025.](#)

Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. A presente Lei, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~Art. 2º. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica sem a devida notificação prévia ao consumidor.~~

Art. 2º É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica nos seguintes casos: **(Redação dada pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

I - sem a prévia notificação do débito ao consumidor titular da Unidade Consumidora; e **(Acrescido pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

II - por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, apurado após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da eventual recuperação vencida e não paga, exceto se comprovar que suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável, e após realização de perícia técnica administrativa por órgão oficial. **(Acrescido pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

§ 1º A prévia notificação sobre a qual dispõe o inciso I deste artigo não se aplica quando o titular da Unidade Consumidora for pessoa idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa), salvo sua manifestação expressa. **(Acrescido pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

§ 2º Na hipótese do § 1º, ausente a manifestação expressa, a concessionária deverá conceder 15 (quinze) dias úteis para que seja indicado um responsável, sob pena de adoção do trâmite normal de notificação e suspensão do fornecimento de energia elétrica. **(Acrescido pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

§ 3º O mesmo rito expresso nos §§ 1º e 2º aplica-se quando se tratar de inspeção do relógio medidor da unidade consumidora. **(Acrescido pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

§ 4º Por manifestação expressa em termo de documento redigido e assinado de próprio punho pela pessoa idosa. **(Acrescido pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

~~Art. 3º. O corte do fornecimento de energia elétrica só poderá ocorrer após 15 (quinze) dias da notificação do atraso, podendo ser efetivado num prazo máximo de até 90 (noventa) dias. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800075-~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)

~~Parágrafo único. Se o consumidor não pagar a conta gerada, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não pode mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da conta. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~Art. 4°. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contanto que as contas posteriores estejam quitadas. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~Art. 5°. Fica vedado, no âmbito do Estado de Rondônia, o corte do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~Art. 6°. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica: (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~I - em domicílio onde reside pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental física ou acamada; e (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~II - em domicílio habitado por pessoa portadora de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~Parágrafo único. A disposição deste artigo deverá ser comprovada previamente junto à empresa distribuidora de energia, mediante declaração firmada pelo interessado. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~Art. 7°. A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~Art. 8º. Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, quando o corte ou interrupção do fornecimento tiver sido realizado em razão de atraso no pagamento. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

~~Parágrafo único. O fornecimento deverá ser restabelecido no prazo de 24 horas da realização do pagamento. (Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

Art. 9º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica com violação do disposto nesta Lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, ~~além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo. (Expressão “além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo.” declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)~~

Parágrafo único. A continuidade do fornecimento de energia elétrica nos casos especificados nesta Lei, não isenta os usuários do pagamento dos valores devidos à concessionária.

~~Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 35 (trinta e cinco) UPF/RO em vigor (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), e será dobrada em caso de reincidência.~~

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO em vigor, dobrada em caso de reincidência. **(Redação dada pela Lei nº 5.953, de 8/1/2025)**

§ 1º. A sanção prevista neste artigo será aplicada por meio de um processo administrativo o qual deve seguir o procedimento definido pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 2º. Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o inciso V do artigo 3º da Lei Estadual nº 2.721, de 2012.

§ 3º. A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Rondônia.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei n. 4.224, de 18 de dezembro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Governador